



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06483/10

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - GESTÃO DE PESSOAL – ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – IRREGULARIDADES QUE NÃO TÊM POTENCIAL SIGNIFICATIVO PARA PREJUDICAR O ANDAMENTO DO CERTAME – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 135 / 2.010

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise prévia do Edital de Concurso Público nº 001/2010, de **30 de julho de 2010**, divulgado pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, com a finalidade de prover cargos públicos existentes na estrutura administrativa do Município.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 33/43), tendo concluído, diante das falhas encontradas¹, por sugerir ao Relator, caso assim julgue necessário, a emissão de medida cautelar conforme art. 162, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, com notificação da autoridade competente para, querendo, apresentar os esclarecimentos e/ou providenciar as retificações sugeridas, cuja finalidade é possibilitar que o certame atenda aos princípios informadores da administração, assegurando os direitos e garantias individuais dos candidatos. Tudo em nome do interesse público a ser tutelado.

Notificado, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Santa Rita, **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Retornando os autos à Unidade Técnica de Instrução, a fim de analisar o quadro atual da situação, verificou-se que foram **sanadas** algumas inconformidades, tendo **permanecido** as abaixo relacionadas, esclarecendo que as mesmas não comprometem a realização do certame, razão pela qual não cabe nenhuma medida para suspender a aplicação das provas marcadas para os dias 21 e 28/11/2010.

1. reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais;
2. critério de desempate;
3. não previsão no edital quanto à disponibilização tempestiva das provas;
4. o edital traz que serão publicados apenas os resultados dos candidatos que obtiveram aprovação no concurso, conquanto os resultados dos candidatos classificáveis e reprovados serão afixados em local público e fácil acesso no Paço da Prefeitura.

Por fim, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da Autoridade Competente para tomar providências, no sentido de retificar as citadas inconformidades, assegurando-se que o certame não seja prejudicado. Especificamente quanto às vagas para os portadores de necessidades especiais, a Auditoria sugere que o Gestor seja recomendado a tomar providências, no sentido de assegurar que um percentual mínimo de cargos públicos, existentes na estrutura administrativa do Município, seja ocupado, conforme disposto na Constituição Federal.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

É o Relatório.

¹ Foram apontadas as seguintes irregularidades (fls. 33/43): a) reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais; b) critério de desempate; c) não previsão no edital quanto à disponibilização tempestiva das provas; d) o edital traz que serão publicados apenas os resultados dos candidatos que obtiveram aprovação no concurso, conquanto os resultados dos candidatos classificáveis e reprovados serão afixados em local público e fácil acesso no Paço da Prefeitura; e) incompatibilidades ente o Anexo I (que dispõe sobre as vagas atinentes a cada cargo) e o Anexo III (que dispõe sobre o conteúdo programático para os cargos); f) incompatibilidades entre o Anexo III (que dispõe sobre o conteúdo programático para os cargos) e o Anexo V (cargo, provas, número de questões e total de pontos) g) o Anexo VI (Cronograma Previsto) não prevê a data e o horário para realização da prova para os candidatos inscritos para o cargo de Agente Administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06483/10

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que a correção das inconformidades verificadas nestes autos é despicienda, nesta oportunidade, uma vez que não têm potencial significativo para prejudicar o andamento do certame, não significando dizer que algum prejudicado está impedido de reivindicar em seu favor, se assim entender, nem o Tribunal poderá considerá-las no momento instrutório próprio.

Isto posto, propõe no sentido de que:

1. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, com vistas a que não repita as inconformidades verificadas nestes autos, em procedimentos futuros da espécie, sem prejuízo de serem analisadas mais amiúde no procedimento correspondente, no caso, o exame da legalidade do concurso público respectivo;
2. **DETERMINEM** a remessa destes autos à Auditoria para subsidiar a análise da legalidade do certame público de seleção respectivo, no momento adequado.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06483/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES da Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, RESOLVERAM:

1. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, com vistas a que não repita as inconformidades verificadas nestes autos, em procedimentos futuros da espécie, sem prejuízo de serem analisadas mais amiúde no procedimento correspondente, no caso, o exame da legalidade do concurso público respectivo;
2. **DETERMINAR** a remessa destes autos à Auditoria para subsidiar a análise da legalidade do certame público de seleção respectivo, no momento adequado.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de novembro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB